



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1010, de 2020, que "Altera a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos "**

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, com a finalidade de reestruturar a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Na exposição de motivos que justifica a iniciativa, o Poder Executivo afirma que "*A proposta visa, em especial, atribuir ao Serviço de Limpeza Urbana a competência de fiscalizar a limpeza e higienização urbana e rural em concomitância com a Administração Direta com o objetivo de ampliar e aperfeiçoar a referida atividade essencial*".

Ainda assim, assevera o poder executivo que a proposta "*Se objetiva, ainda, a reorganização dos cargos com suas respectivas nomenclaturas, conforme os níveis de atuação da carreira, bem como as formas de ingresso e requisitos para a investidura*".

A proposição que tramita em regime de urgência foi distribuída para exame de mérito à CDESCTMA T (RICL, art. 69-B, "j") e CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Foram apresentadas 5 emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade,

juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, observamos que, consoante o art. 18 da Constituição Federal, o Distrito Federal constitui ente autônomo da República Federativa do Brasil. Vejamos:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o **Distrito Federal** e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

Esta autonomia compreende, entre outras, a dimensão administrativa e a financeira, assim enuncia o art. 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua **autonomia** política, **administrativa** e **financeira**, observados os princípios constitucionais, rege-se-á por esta Lei Orgânica.*

Cumpre salientarmos ainda que a alteração de lei que trata de servidor público do Distrito Federal e reestruturação da carreira, encontra-se no âmbito da autonomia Administrativa e Financeira do DF, considerando a gestão de seus próprios recursos públicos e de sua autonomia administrativa.

Portanto, há conformidade entre a proposição e o texto constitucional, com fundamento na autonomia administrativa deste ente e nos termos do art. 58, III, VII e XII da Lei Orgânica do DF, que assim dispõe:

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

...

*III – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos e aumento de sua remuneração;*

...

*VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;*

...

*XII – o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Quanto a estes aspectos da constitucionalidade formal, é admissível, pois, que o projeto de lei em exame continue sua tramitação nesta Casa legislativa.

Salientamos também que a reestruturação de carreira é matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, respectivamente, nos termos do inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 71. ...*

...

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

...

*IV - criação, estruturação, **reestruturação**, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;*

...

Nesse sentido, dado que o projeto de lei em exame foi proposto pelo Poder Executivo, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica também neste aspecto.

Quanto à regimentalidade, observamos que o projeto de lei atende aos requisitos de admissibilidade das proposições previstos no art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

No que se refere à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta compatibilidade com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 18 da Constituição Federal; no art. 1º, no inciso do art. 58 e no inciso IV do §1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1010, de 2020, na forma do Substitutivo do relator, emenda nº 05 da Comissão de Constituição e Justiça e **INADMISSIBILIDADE** das emendas nº 2, 3 e 4, retirada a emenda 01.

Sala das Comissões, em

<b>Deputado</b>	<b>Deputado REGINALDO SARDINHA</b>
<b>Presidente</b>	<b>Relator</b>



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 15/05/2020, às 16:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0117483** Código CRC: **E5B7FE51**.